



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 37.940

(Processo nº 1999/53752-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio 027/98 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES URBANO E RURAL DA REGIÃO DE VILA NOVA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. RAIMUNDO TEODORO DA SILVA – Presidente à época

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Contas Irregulares. Devolução do valor suprimido, de acordo com o voto do relator.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo nº 1999/53752-4

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio nº 027/98, celebrado entre a ASIPAG e a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES URBANO E RURAL DA REGIÃO DE VILA NOVA, que em Decisão Preliminar de 16.05.2002 o Plenário desta Corte de Contas decidiu:

I - Sobrestar o julgamento do Processo nº 1999/53752-4, que trata da tomada de contas instaurada na Associação dos Moradores Urbano e Rural da Região de Vila Nova no Município de São Geraldo do Araguaia, de responsabilidade do Sr. Raimundo Teodoro da Silva, atual presidente, relativa ao Convênio nº 027/98, firmado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo;

II - Determinar a realização de diligência para notificar o responsável da obrigatoriedade de, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação oficial desta decisão, apresentar a documentação comprobatória da aquisição do imóvel adquirido com os recursos recebidos mediante convênio, com inscrição no Registro de Imóveis em nome da conveniente beneficiária.

O agente público em atendimento a decisão do Tribunal de Contas apresentou a documentação de fls. 51/63 dos autos. O órgão técnico ao examinar a documentação apresentada pelo responsável em sua manifestação de fls. 65/66 dos autos assevera que a promessa de compra e venda do imóvel fora de R\$ 7.000,00 e na escritura consta que o imóvel fora adquirido por apenas R\$ 2.740,65 e conclui sua manifestação no sentido de se considerar as contas irregulares, devendo o responsável devolver ao erário estadual a importância de R\$ 4.259,35.

O Ministério Público, fls. 68 dos autos, representado pelo Procurador Dr. Ivan Barbosa da Cunha, emite parecer, opinando pela irregularidade das contas, devendo o responsável devolver ao erário estadual a importância de R\$ 4.259,35, sem prejuízo de aplicação de multa ao responsável, por ferir norma regimental.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este Auditor às fls. 70 dos autos, requereu diligência no sentido do agente público providenciar no prazo de (30) trinta dias o registro da aquisição do imóvel em nome da Associação de Moradores Urbanos e Rural de Vila Nova-Asmuvingpa no Cartório de Registro de Imóveis competente, objeto da Escritura Pública de compra e venda lavrada às fls. 153/154, do Livro 08-APT-SAGA Tabelião Luiza Pignatel Marcon, da Comarca de Xinguara-Distrito de São Geraldo do Araguaia, em cumprimento da decisão do Plenário do Tribunal de Contas, consubstanciada na Decisão Preliminar Nº 003/2002 de 16.05.2002.

O agente público legalmente notificado não atendeu a diligência.

Este Auditor requereu, ainda fls. 80 dos autos, diligência no sentido do agente público no prazo de (30) trinta dias:

1 - Comprovar que a Escritura Pública de Compra e Venda lavrada às fls. 153/154, do Livro 08-APT-SAGA Tabelião Luiza Pignatel Marcon da Comarca de Xinguara-Distrito de São Geraldo do Araguaia, está registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente;

2 - Comprovar mediante documentação hábil o preço de aquisição do imóvel objeto da Escritura Pública de Compra e Venda lavrada às fls. 153/154, do Livro 08-APT-SAGA, Tabelião Luiza Pignatel Marcon, visto que na Promessa de Compra e Venda consta o preço de R\$ 7.000,00 e na Escritura Pública apenas o valor de R\$ 2.740,65.

Finalmente este Auditor solicitou a colaboração do Sr. Elias Rodrigues dos Santos atual Presidente da Associação de Moradores Urbanos e Rural de Vila Nova - Município de São Geraldo do Araguaia, no sentido de providenciar o registro da aquisição do imóvel adquirido com recursos de convênio em nome da Associação de Moradores Urbanos e Rural de Vila Nova, no Cartório de Registro de Imóveis competente, objeto da Escritura Pública de Compra e Venda lavrada às fls. 153/154 do Livro 08-APT-SAGA Tabelião Luiza Pignatel Marcon, da Comarca de Xinguara-Distrito de São Geraldo do Araguaia, visto que o ex-Presidente Sr. Raimundo Teodoro da Silva, responsável pelas contas não atendeu o Ofício Nº 001/2003-SEC objeto da Decisão Preliminar Nº 003/2002, de 16.05.2002.

VOTO:

O responsável não esclareceu se o preço pago pelo imóvel foi de R\$ 7.000,00, consoante consta na Promessa de Compra e Venda ou se R\$ 2.740,65 como consta na Escritura Pública. Ademais o responsável não comprovou que a escritura pública de aquisição do imóvel esteja registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Assim, julgo as contas de responsabilidade do Sr. Raimundo Teodoro da Silva, irregulares, ficando compelido a devolver a importância de R\$ 4.259,35, ao erário estadual no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar **irregulares** as contas, devendo Sr. RAIMUNDO TEODORO DA SILVA – Presidente (C.P.F. 165.738.382-20), devolver aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$ 4.259,35 (Quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco reais), corrigida monetariamente a partir de 29.09.1998, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão, na forma do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator.

Plenário Conselheiro Emílio Martins, em 05 de maio de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino
SB/Mat..0100457